000001

PROJETO DE LEI Nº 126, DE 2021

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o prefeito municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Toledo.

Art. 2º- Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Toledo.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - fibromialgia, doença causadora de dor difusa crônica, potencialmente incapacitante;

II - pessoa com fibromialgia, aquela que, avaliada por médico, preencha os critérios diagnósticos reconhecidos pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º - A comprovação da fibromialgia far-se-á por atestado médico, assinado por profissional legalmente habilitado.

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Toledo:

I - atendimento multidisciplinar;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a disseminação de informações relativa à fibromialgia e suas implicações;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e a seus familiares;

V - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Município;

VII - o combate a estigmas e preconceitos contra a pessoa com fibromialgia;

VIII - o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão social, aumento da autoestima e melhorias na qualidade de vida e no bem-estar da pessoa com fibromialgia.

Art. 4º- A Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia objetiva o fortalecimento da atenção primária à saúde, de modo a permitir o diagnóstico correto e o cuidado integral da pessoa com fibromialgia.

Parágrafo único - Serão realizados programas de educação continuada dos profissionais de saúde e ampla divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a fibromialgia.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas para a realização de pesquisas e para o manutenção e funcionamento de centros de referência para o tratamento da fibromialgia.

Art. 6º - A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 9 de setembro de 2021.

GABRIEL BAIERLE
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES.

A iniciativa visa a atender a demanda de parte da população do Município de Toledo que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

A fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Dráuzio Varela, como sendo "uma dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor (...)".

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são suas causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidos por ela.

A maior sensibilidade aos estímulos dolorosos faz com que o paciente sinta ainda mais dor, conforme explica a cartilha "Fibromialgia – Cartilha para pacientes", editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivantes, sensibilidade ao toque, queimações, formigamentos, cefaleia, fadiga, insônia e sono não reparador, variação de humor, alteração da memória e concentração. Está associada a alterações emocionais, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.

É uma doença em que não há cura, sendo o tratamento parte fundamental para evitar sua progressão que, embora não seja fatal, implica severas restrições aos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob pena de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos medicamentos não ser suficiente. Impõe-se, portanto, a submissão a um tratamento multidisciplinar.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

O uso de medicamentos pelos pacientes é imperioso para a estabilização de seu quadro. Os analgésicos e anti-inflamatórios podem ter uso restrito. Os antidepressivos e os neuromoduladores são a principal medicação atualmente utilizada pelos pacientes de fibromialgia, uma vez que controlam a falta de regulação da dor por parte do cérebro, atuando sobre os níveis de neurotransmissores no cérebro, pois são capazes de agir eficazmente na diminuição da dor, ao aumentar a quantidade de neurotransmissores que diminuem a dor desses pacientes.

O tratamento não medicamentoso dos pacientes exige, por exemplo, a prática de atividade física individualizada e especializada, principalmente com exercícios aeróbicos, de alongamento e de fortalecimento, que deve ser realizada de três a cinco vezes por semana, acupuntura, massagens relaxantes, infiltração de anestésicos nos pontos da dor, acompanhamento psicológico, dentre outros.

A realização do tratamento requer, portanto, que o paciente disponha de tempo suficiente, bem como dispense gastos de elevada monta, uma vez que o Sistema Único de Saúde – SUS não dá cobertura a todas essas atividades.

Em que pesem as severas restrições impostas à qualidade de vida dos pacientes, a doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000.

Isso tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados às pessoas com deficiência, razão pela qual se torna relevante a presente propositura, no objetivo de suprir essa lacuna legislativa.

Diante do exposto e da gigantesca importância do tema, conclamo aos nobres pares desta casa a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 9 de setembro de 2021.

GABRIEL BAIERLE
Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.010, DE 2019

(Do Sr. Dr. Leonardo)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

PROJETO DE LEI Nº 3010, DE 2019

(Do Deputado Dr. Leonardo)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa Fibromialgia:

I - atendimento multidisciplinar;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a disseminação de informações relativa à fibromialgia e suas implicações;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a seus familiares;

V - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Brasil.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

Art. 3º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que "Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e fibromialgia, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Art. 4º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa visa a atender a demanda de parte da população brasileira que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

[1]"A fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Dráuzio Varela, como sendo uma:

Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor (...)".

[1] https://jus.com.br/artigos/33468/da-necessidade-de-enquadramento-dos-pacientes-de-fibromialgia-como-pessoas-com-deficiencia-e-da-concessao-de-horario-especial-de-trabalho

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são suas causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidos por ela.

A maior sensibilidade aos estímulos dolorosos faz com que o paciente sinta ainda mais dor, conforme explica a cartilha "Fibromialgia – Cartilha para pacientes", editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivantes, sensibilidade ao toque, queimações, formigamentos, cefaleia, fadiga, insônia e sono não reparador, variação de humor, alteração da memória e concentração. Está associada a alterações emocionais, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas e ao exame clínico, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de tender points.

Não existe um exame complementar específico, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da exclusão de doenças que possuem sintomas semelhantes e podem simular fibromialgia.

Também não há cura, sendo o tratamento parte fundamental para evitar a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições aos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob pena de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos medicamentos não ser suficiente. Impõe-se, portanto, a submissão a um tratamento multidisciplinar, como ensina Lin Tchie Yeng, médica fisiatra que trabalha no Grupo de Dor do Serviço de Ortopedia do Hospital das Clínicas de São Paulo.

O uso de medicamentos pelos pacientes é imperioso para a estabilização de seu quadro. Os analgésicos e anti-inflamatórios podem ter uso restrito. Os antidepressivos e os neuromoduladores são a principal medicação atualmente utilizada pelos pacientes de fibromialgia, uma vez que controlam a falta de regulação da dor por parte do cérebro, atuando sobre os níveis de

neurotransmissores no cérebro, pois são capazes de agir eficazmente na diminuição da dor, ao aumentar a quantidade de neurotransmissores que diminuem a dor desses pacientes.

O tratamento não medicamentoso dos pacientes exige, por exemplo, a prática de atividade física individualizada e especializada, principalmente com exercícios aeróbicos, de alongamento e de fortalecimento, que deve ser realizada de três a cinco vezes por semana, acupuntura, massagens relaxantes, infiltração de anestésicos nos pontos da dor, acompanhamento psicológico, dentre outros.

A realização do tratamento requer, portanto, que o paciente disponha de tempo suficiente, bem como dispense gastos de elevada monta, uma vez que o Sistema Único de Saúde – SUS não dá cobertura a todas essas atividades.

Em que pesem as severas restrições impostas à qualidade de vida dos pacientes, a doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000. "Isso tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados às pessoas com deficiência, razão pela qual se torna relevante a presente discussão".

Sala das sessões, em de maio de 2019

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT

Apresentação: 29/10/2019 16:44
PL n.5711/2019

PROJETO DE LEI Nº 5711 , DE 2019

(Do Sr. TED CONTI)

Institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Art. 2º É reconhecida a fibromialgia como doenças causadora de dor difusa crônica, potencialmente incapacitante.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os critérios diagnósticos reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º A comprovação da fibromialgia far-se-á por atestado médico, assinado por profissional legalmente habilitado, e terá validade em todo território nacional.

Art. 3° São diretrizes da Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I – o acesso universal à saúde para todos as pessoas com fibromialgia;

II – o respeito aos direitos humanos, a autonomia e a liberdade das pessoas na escolha do tratamento;

III – o atendimento humanizado, centrado na pessoa e não na doença;

IV – o cuidado integral e multidisciplinar, o incentivo à realização de atividades físicas, e a associação de práticas integrativas e complementares, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelo Ministério da Saúde.

Apresentação: 29/10/2019 16:44
PL n.5711/2019

Art. 4° São objetivos da Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I – o fortalecimento da atenção primária à saúde como porta de entrada preferencial do SUS, de modo a permitir o diagnóstico correto e o cuidado integral da pessoa com fibromialgia;

II – o incentivo às pesquisas científicas;

III – o combate a estigmas e preconceitos;

IV – o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão social, aumento da autoestima e melhorias na qualidade de vida e no bem-estar da pessoa com fibromialgia.

Parágrafo único. Para o fortalecimento da atenção primária à saúde, de que trata o inciso I, serão realizados programas de educação continuada dos profissionais de saúde e ampla divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a fibromialgia; dentre outras ações.

Art. 5º O Poder Público poderá estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas para a realização de pesquisas e para o manutenção e funcionamento de centros de referência para o tratamento da fibromialgia.

Art. 6° Esta lei entra em vigor decorridos 30 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Sociedade Brasileira de Reumatologia, a síndrome da fibromialgia – ou simplesmente "fibromialgia" – é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura. São dores crônicas, recorrentes e de duração prolongada, que não cedem como medicamentos analgésicos comuns. Junto com a dor, a fibromialgia apresenta

Apresentação: 29/10/2019 16:44
PL n.5711/2019

sintomas de fadiga, sono não reparador, além de alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais[1].

Trata-se de uma doença bastante comum, acometendo na maioria das vezes mulheres, entre 30 e sessenta anos de idade. Em um estudo realizado no Brasil, em Montes Claros, a fibromialgia foi a segunda doença reumatológica mais frequente, após a osteoartrite. Neste estudo, observou-se prevalência de 2,5% na população, sendo a maioria do sexo feminino, das quais 40,8% se encontravam entre 35 e 44 anos de idade[2].

Segundo ainda o Consenso brasileiro do tratamento da fibromialgia, da Sociedade Brasileira de Reumatologia:

> Os portadores da fibromialgia utilizam-se de mais terapias analgésicas e procuram os serviços médicos e de diagnóstico com maior frequência que a população normal. Dessa forma, não é de se estranhar que nos EUA seus custos de saúde anuais cheguem a U$ 9.573,00 por paciente, representando gastos 3 a 5 vezes maiores do que a população em geral.3 Uma parcela considerável destes custos pode ser economizada quando o paciente tem seu diagnostico realizado e é tratado corretamente, evitando exames complementares desnecessários e medicamentos inúteis para o seu tratamento.

Não se sabe ainda a causa exata da fibromialgia, provavelmente há um defeito na neuromodulação da sensibilidade à dor. Contudo, outras doenças, como o estresse e a depressão, podem ser fatores agravantes.

Hoje, não se discute mais se essa dor é real ou não, como ocorria outrora; mas o preconceito ainda existe, inclusive entre profissionais de saúde, principalmente pelo fato de não haver exame laboratorial ou de imagem que permita comprovar o diagnóstico.

Portanto, o grande desafio hoje é conseguir disponibilizar um cuidado integral, de qualidade e que consiga contemplar todas as dimensões do impacto da fibromialgia na saúde e no bem-estar das pessoas.

[1] SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA. Fibromialgia – Definição, Sintomas e Porque Acontece [online]. Publicação: 20/04/2011. Disponível em: https://www.reumatologia.org.br/orientacoes-ao-paciente/fibromialgia-definicao-sintomas-e-porque-acontece/. Acesso: 25/10/2019.

[2] HEYMANN, Roberto Ezequiel *et al*. Consenso brasileiro do tratamento da fibromialgia. Revista Brasileira de Reumatologia, 2010, v.50, n.1, p.56-66.

Apresentação: 29/10/2019 16:44
PL n.5711/2019

Por esses motivos, peço o apoio dos meus nobres Pares para a provação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

Deputado TED CONTI

2019-20071

Nn Data de Entrada Processo	Exercício	Número de
18 /04/19	2019	591/19

INTERESSADO(A) VEREADOR ADEVAIR CABRAL - PSDB

ASSUNTO:PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO E FILA PREFERÊNCIAIS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

PROXIMA: C.D. HUMANOS

APROVADO NA CCJR COM EMENDAS ADITIVA E DE REDAÇÃO.

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

591
00015

C.M.C
Fls. 04
Rub.

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO

DESPACHO
As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 18 de 04 de 2019

PRESIDENTE

- [x] Projeto de lei
- [] Projeto Decreto Legislativo
- [] Projeto de Resolução
- [] Requerimento
- [] Indicação
- [] Moção
- [] Emenda

1ºVia

Nº 007/2019

AUTOR: **VER. ADEVAIR CABRAL – PSDB – 1º SECRETÁRIO**

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre atendimento às pessoas com Fibromialgia em estabelecimentos públicos e privados nas vagas de estacionamento e filas preferenciais no município de Cuiabá.

O Prefeito Municipal de Cuiabá, Emanuel Pinheiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei.

Dispõe sobre atendimento às pessoas com Fibromialgia em estabelecimentos públicos e privados nas vagas de estacionamento e filas preferenciais no município de Cuiabá.

Art. 1° Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia.

Art. 2° Bancos e empresas comerciais que recebam pagamentos de contas deverão incluir os portadores de Fibromialgia nas filas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes.

Art. 3° Será permitido aos portadores de Fibromialgia estacionar em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes. Art.

Art. 4° Caberá ao Executivo Municipal a elaboração de uma forma de identificação dos beneficiários, por meio de comprovação médica. Art.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Pascoal Moreira Cabral
Sala das Sessões em 02 de Abril de 2019.

VEREADOR ADEVAIR CABRAL – PSDB
1º SECRETÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

000016

C.M.C.
Fls. 04
Rub.

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO

- [x] Projeto de lei
- [] Projeto Decreto Legislativo
- [] Projeto de Resolução
- [] Requerimento
- [] Indicação
- [] Moção
- [] Emenda

1ºVia

Nº 007/2019

AUTOR: **VER. ADEVAIR CABRAL – PSDB – 1º SECRETÁRIO**

JUSTIFICATIVA

O Vereador Adevair Cabral, integrante da Bancada do PSDB, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre atendimento às pessoas com Fibromialgia em estabelecimentos públicos e privados nas vagas de estacionamento e filas preferenciais no município de Cuiabá.

A iniciativa ao Projeto de Lei visa a atender a demanda de parte da população municipal que é acometida pela Fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

A Fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10M 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Dráuzio Varela, como sendo "uma dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor".

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são as causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária entre 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidas por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretarem os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

A interpretação exagerada dos estímulos pelo cérebro faz com que o paciente sinta ainda mais dor, conforme explica a cartilha "Fibromialgia – Cartilha para pacientes", editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Os principais sintomas que caracterizam a Fibromialgia são dores generalizadas e recidivas, de modo que às vezes sequer é possível elencar onde dói sensibilidade ao toque, síndrome do intestino irritável, sensação de pernas inquietas, dores abdominais, queimações, formigamentos, dificuldades para urinar, cefaléia, cansaço, sono não reparador, variação de humor, insônia, falta de memória, concentração, distúrbios emocionais, psicológicos, transtornos de ansiedade e depressão.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de Tender-points.

Não existe um exame específico para sua descoberta, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da realização de distintos exames que são utilizados para excluir doenças que possuem sintomas semelhantes à Fibromialgia.

Ainda não há cura para a Fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos

PROTOCOLO

- [x] Projeto de lei
- [] Projeto Decreto Legislativo
- [] Projeto de Resolução
- [] Requerimento
- [] Indicação
- [] Moção
- [] Emenda

1ºVIA

Nº 007/2019

AUTOR: **VER. ADEVAIR CABRAL – PSDB – 1º SECRETÁRIO**

pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

A Fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob pena de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos medicamentos não ser suficiente. Impõe-se, portanto, a submissão a um tratamento multidisciplinar, como ensina Lin Tchie Yeng, médica fisiatra que trabalha no Grupo de Dor do Serviço de Ortopedia do Hospital das Clínicas de São Paulo.

Como na Fibromialgia o que ocorre é uma alteração no cérebro quanto à percepção da dor, referidos medicamentos não são aptos a tratar os pacientes.

Os antidepressivos e os neuromoduladores são a principal medicação atualmente utilizada pelos pacientes de Fibromialgia, uma vez que controlam a falta de regulação da dor por parte do cérebro, atuando sobre os níveis de neurotransmissores no cérebro, pois são capazes de agir eficazmente na diminuição da dor, ao aumentar a quantidade de neurotransmissores que diminuem a dor desses pacientes.

O tratamento não medicamentoso dos pacientes exige, por exemplo, a prática de atividade física individualizada e especializada, principalmente com exercícios aeróbicos, de alongamento e de fortalecimento, que deve ser realizada de três a cinco vezes por semana, acupuntura, massagens relaxantes, infiltração de anestésicos nos pontos da dor, acompanhamento psicológico, dentre outros.

A realização do tratamento requer que o paciente disponha de tempo suficiente, bem como dispensa gastos de elevada monta, uma vez que o Sistema Único de Saúde- SUS não dá cobertura a todas essas atividades.

Em que pesem as severas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, referida doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art.4º do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000. Isso tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados às pessoas com deficiência, razão pela qual se torna relevante a presente discussão.

Dessa forma, faz-se necessário dispensar atendimento prioritário aos portadores dessa enfermidade, a fim de minimizar o seu sofrimento.

Palácio Pascoal Moreira Cabral
Sala das Sessões em 02 de Abril de 2019.

VEREADOR ADEVAIR CABRAL – PSDB
1º SECRETÁRIO

C.M.C
Fls. 04
Rub.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NUMERO DO PROCESSO: 591/2019

INTERESSADO: VEREADOR ADEVAIR CABRAL - PSDB

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA EM ESTABELICIMENTO PÚBLICOS E PRIVADOS NAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO E FILA PREFERÊNCIAIS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

NUMERO DO PROCESSO: 591/2019

INTERESSADO: VEREADOR ADEVAIR CABRAL - PSDB

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA EM ESTABELICIMENTO PÚBLICOS E PRIVADOS NAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO E FILA PREFERÊNCIAIS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____/____/____

:00019
Fls. 05

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº.671/2019

1

Processo: 591/19
Projeto de Lei: 007/2019
Autoria: Vereador Adevair Cabral
Assunto: "Dispõe sobre o atendimento às pessoas com fibromialgia em estabelecimentos públicos e privados nas vagas de estacionamento e filas preferenciais no município de Cuiabá."
Relator: Vereador LILO PINHEIRO

I – RELATÓRIO

O vereador responsável pela autoria do projeto de lei justifica que o projeto visa atender a parte da população municipal que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus portadores.

O processo não está instruído com qualquer documento e/ou estudo administrativo, de viabilidade, impacto orçamentário, financeiro, etc.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposição sob análise tem como finalidade obrigar "órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas" a dar atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia. Possibilita, ainda, que estacionem nas vagas destinadas aos idosos, gestantes e deficientes e determina que "bancos e empresas comerciais que recebam pagamentos de contas" os inclua na fila para atendimento prioritário.

Fls. 06
Ass.

000020

A prioridade de atendimento é matéria já legislada pela União, por meio da **Lei nº 10.048/2000**, que prevê:

2

> "Art. 1º As ***pessoas com deficiência***, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos ***terão atendimento prioritário***, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)
>
> Art. 2º As **repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário,** por meio de **serviços individualizados** que assegurem **tratamento diferenciado e atendimento imediato** às pessoas a que se refere o art. 1º.
>
> Parágrafo único. **É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento** às pessoas mencionadas no art. 1º."

Pois bem, fica evidente que as ***pessoas com deficiência já detém atendimento prioritário assegurado*** seja em órgãos públicos, concessionárias de serviços públicos ou em instituições financeiras (bancos).

Entretanto, o **conceito de pessoas com deficiência foi definido em Lei Federal** nacional, com base em **pacto internacional**, do qual o Brasil foi signatário (**Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**) e, em razão da ratificação de tal acordo, originou a inclusão no mundo jurídico brasileiro da **Lei nº 13. 146/2015**, que *ampliou e definiu o conceito de "pessoa com deficiência" para fins de proteção legal e o fez nos seguintes termos*:

Fls. 07
Ass.

000021

"Art. 2º **Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,** o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode *obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições* com as demais pessoas.

§ 1º **A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar** e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º **O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.** (Vide Lei nº 13.846, de 2019)

Pode-se depreender do dispositivo legal supramencionado que o rol de pessoas com deficiência foi ampliado para além da deficiência física ***aparente*** e que se pode constatar de plano.

O art. 2º da Lei 13.146/2015 inclui *"impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e sensorial..."* o que notoriamente abarca situações que podem não ser visíveis e aparentes.

Por isso, a **lei** ao incluir situações que "*podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade com igualdade de condições com as demais pessoas*", **condicionou**

Fls. 08
Ass.

a fruição dos benefícios a essa parcela da sociedade a uma verificação prévia da condição que se encaixe no dispositivo legal.

4

Essa verificação prévia da condição de "deficiência" ***depende de uma avaliação "biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar***". (§1°, art. 2°)

Em seguida, a lei atribui ao Poder Executivo a incumbência de criar instrumentos de avaliação para a constatação da deficiência. (§2°, art. 2°)

Trazendo ao caso em apreço que trata de um proposta de lei municipal para garantir atendimento prioritário às pessoas portadores de uma patologia específica, *in casu*, a fibromialgia, cabe a esta Comissão a análise quanto a essa possibilidade.

Antes de mais nada, é preciso demarcar se existe a competência municipal conforme delineada na Constituição Federal para a atuação do município nesta seara legislativa.

A resposta encontra-se no rol de **competências comuns d**a União, Estados e Municípios, estabelecida pelo constituinte originário no **art. 23 da Carta Politica**, que assim aduz:

> **"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
>
> (...)
>
> II - ***cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência***;"

Indene de dúvida que, estando presente a competência comum, **cabe ao município** utilizar a sua **competência de suplementar** a legislação federal, conforme estabelecido no **art. 30, inciso II da Constituição Federal**:

" Art. 30. **Compete aos Municípios:**

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

Tendo assim presente que cabe ao município a competência comum para tratar do tema sobre a pessoa com deficiência, considerando o seu mais amplo espectro como definido pelo legislador federal, todo o caso depende de se considerar, para os efeitos legais, se a fibromialgia se adequa ao conceito legal que torna seu portador uma pessoa para os efeitos legais considerado como uma "pessoa com deficiência".

Para isso, a ciência jurídica necessita do suporte do conceito da ciência da medicina.

Mas não apenas isso, é de se salientar que ao legislador cabe também, de acordo com as demandas sociais criar proteções legais específicas conforme o desenho social que a dinâmica social lhe apresenta.

No caso em apreço, conforme explicações ofertadas pela medicina trata-se de uma doença complexa, que causa uma dor intensa, contínua, persistente e, por vezes incapacitante para o pleno desempenho das atividades sociais, com uma possível causa psíquica, conforme se depreende do artigo publicado no site **PubMed**, sob o título "*Síndrome da fibromialgia: etiologia, patogênese, diagnóstico e tratamento:*

> "A síndrome da fibromialgia é caracterizada principalmente por dor, fadiga e perturbações do sono.
> A etiologia da fibromialgia ainda não está clara: se a sensibilização central é considerada o principal mecanismo envolvido, muitos outros fatores genéticos, imunológicos e hormonais podem desempenhar um papel importante.

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSULTORIA JURÍDICA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Fls. 10
Ass.

> O diagnóstico é tipicamente clínico (não há anormalidades laboratoriais) e o médico deve se concentrar na dor e em suas características.
> Sintomas adicionais (por exemplo, fenômeno de Raynaud, doença do intestino irritável e intolerância ao calor e ao frio) podem estar associados a essa condição.
> Um diagnóstico diferencial cuidadoso é obrigatório: a fibromialgia não é um diagnóstico de exclusão.
> Desde 1990, o diagnóstico se baseia principalmente nos dois principais critérios de diagnóstico definidos pelo ACR.
> Recentemente, novos critérios foram propostos. Os principais objetivos do tratamento são aliviar a dor, aumentar o sono restaurador e melhorar a função física. Uma abordagem multidisciplinar é ideal."
> https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3503476/

6

Com base nas conclusões médicas, trata-se de uma patologia de diagnóstico essencialmente clínico, não identificável de forma aparente e com tratamento sintomático, na maioria dos casos.

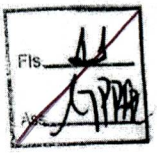
Por esse motivo, o portador desta síndrome não é identificável por terceiros, o que faz com que necessariamente tenha um diagnóstico clínico expresso de seu médico assistente.

Nessa senda, o legislador poderia incluir os portadores da fibromialgia como pessoas com deficiência para fins de usufruir a proteção legal já existente no sistema jurídico para essa categoria, mas necessariamente com o respeito à condicionante legal, ou seja, que tenha a avaliação prévia que ateste clinicamente tal condição.

Porém, não basta que apenas que o médico assistente ateste tal condição, por que ***a lei já definiu que deverá ser uma avaliação "por equipe multiprofissional e***



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSULTORIA JURÍDICA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR



interdisciplinar" e que deve ser feita por iniciativa do Pode Executivo na consecução de políticas sociais para esse fim específico.

7

Por fim, resta considerar que a proposta em análise não fere o princípio da separação dos poderes ao atribuir ao Poder Executivo a elaboração de medidas de avaliação e identificação do portador da síndrome da fibromialgia, por que neste tocante o legislador municipal não inova e não cria nenhuma função que já não esteja prevista na Lei Nacional, conforme alhures mencionado.

Tal medida já é designada ao Executivo (pela Lei 13.146/2015), sendo que a Lei Municipal apenas reforça atribuição inerente ao Poder Executivo, que detém a execução das políticas públicas para conferir mecanismos de aferição e identificação do portador da síndrome para a fruição do direito garantido em lei.

Por todo o exposto, a Comissão **conclui pela constitucionalidade da proposta** do eminente Vereador Adevair Cabral e, para garantir que a norma a ser produzida esteja em consonância com as normas nacionais em questão, conforme delineadas neste Parecer, nos termos o art. 49, inciso III do Regimento Interno, **apresenta <u>Emenda de Redação</u> (no item 3 do Parecer) e <u>Aditiva</u> (item 1 do Parecer) no texto, que não produz alteração de substância da proposta do nobre Vereador**.

Salvo melhor juízo, o Parecer é pela aprovação com as Emendas Aditiva e de Redação apresentadas pela Comissão.

Emenda Aditiva da Comissão:

Acrescenta Parágrafo único ao art. 1° do Projeto de Lei que "Dispõe sobre atendimento às pessoas com Fibromialgia em Estabelecimentos públicos

e privados nas vagas de estacionamento e filas preferenciais no município de Cuiabá", com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei os portadores da síndrome da fibromialgia são equiparados às pessoas com deficiência nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015, fazendo jus aos mesmos direitos já assegurados quanto ao atendimento prioritário e em vagas de estacionamento no município de Cuiabá, conforme as normas municipais vigentes."

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende, parcialmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Para que cumpra integralmente as normas acima mencionadas a Comissão apresenta **Emenda de Redação, para seja suprimido o texto entre o preâmbulo e o artigo 1º do Projeto**, visto que trata-se de **repetição da ementa** e não faz parte da estrutura do projeto de lei conforme as normas de técnica legislativa.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Fls. 13
Ass.

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSULTORIA JURÍDICA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

O projeto de lei ora analisado merece prosperar pelo que voto pela **APROVAÇÃO** pois preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo.

9

5. VOTO

VOTO DO RELATOR VEREADOR LILO PINHEIRO

PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS ADITIVA E DE REDAÇÃO

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONFORMIDADE
DECISÃO DA COMISSÃO EM 13/05/2020
APROVAÇÃO [X]
REJEIÇÃO []
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ
COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES

EM BRANCO
VOTO DO VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO

VOTO DO VEREADOR WILSON KERO KERO

EM BRANCO
VOTO DO VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO

VOTO DO VEREADOR SARGENTO JOELSON

EM BRANCO
VOTO DO VEREADOR CHICO 2000

Cuiabá, 29 de Maio de 2019.

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº 14
Ass.

COMISSÃO DE AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PARECER DE MÉRITO Nº 016/2020

Processo: 591/2019

Projeto de Lei: 007/2019

Ementa: Dispõe sobre atendimento às pessoas com fibromialgia em estabelecimentos públicos e privados nas vagas de estacionamento e fila preferenciais no município de Cuiabá.

Autoria: VEREADOR ADEVAIR CABRAL

Relator: VEREADOR RICARDO SAAD

I – RELATÓRIO

O processo recebeu parecer técnico da CCJR pela aprovação, razão pela qual a matéria é encaminhada para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na fl. 04. Busca o autor assegurar às pessoas acometidas por fibromialgia vagas de estacionamento e filas preferenciais em estabelecimentos públicos e privados no nosso município.

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

A propósito das atribuições da Comissão de amparo à criança, ao adolescente, ao idoso e as pessoas com deficiência estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

> **Art. 55H.** Compete à Comissão de Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e as Pessoas com Deficiência:
>
> I - dar parecer em todos os Projetos que tratem do amparo à criança, aos adolescentes e idosos;
>
> (...).

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

A matéria busca diminuir as dificuldades enfrentadas pelas pessoas acometidas por fibromialgia assegurando-as que possam estacionar seus veículos em vagas destinadas às pessoas com deficiência e preferência nas filas em estabelecimentos públicos e privados em nosso município, diminuindo a limitação decorrente da enfermidade.

Assim sendo, opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

VOTO DA COMISSÃO DE AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

VEREADOR RICARDO SAAD — VEREADOR DILEMÁRIO ALENCAR

PELA APROVAÇÃO

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONFORMIDADE
DECISÃO DA COMISSÃO EM 15/05/2020
APROVAÇÃO [X] 3 VOTOS FAVORÁVEIS
REJEIÇÃO []
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ
COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº 16
Ass.

ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR:

VER. LUIS CLAUDIO EM BRANCO

VEREADOR MARCELO BUSSIKI EM BRANCO

VER. DELEGADO MARCOS VELOSO
VOTO COM O RELATOR
POR VIDEO CONFERÊNCIA

VEREADOR DR. XAVIER
EM BRANCO

Cuiabá, 14 de maio de 2019.

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fls. 17
Ass.

DESPACHO

PROCESSO Nº 591/2019
AUTOR: Ver. Adevair Cabral
EMENTA: Dispõe sobre atendimento às pessoas com fibromialgia em estabelecimentos públicos e privados nas vagas de estacionamento e filas preferenciais no município de Cuiabá

Considerando Resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências" que prevê no artigo 10 que "*as reuniões de comissões permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...*", **CERTIFICO** que a **1ª Reunião Ordinária da Comissão de Amparo à Criança, ao Adolescente, ao Idoso e às Pessoas com deficiência realizada no dia 15 de maio de 2020** teve a participação remota dos Vereadores Ricardo Saad (Relator), Marcos Veloso e foi presidida pelo Vereador Dilemário Alencar.

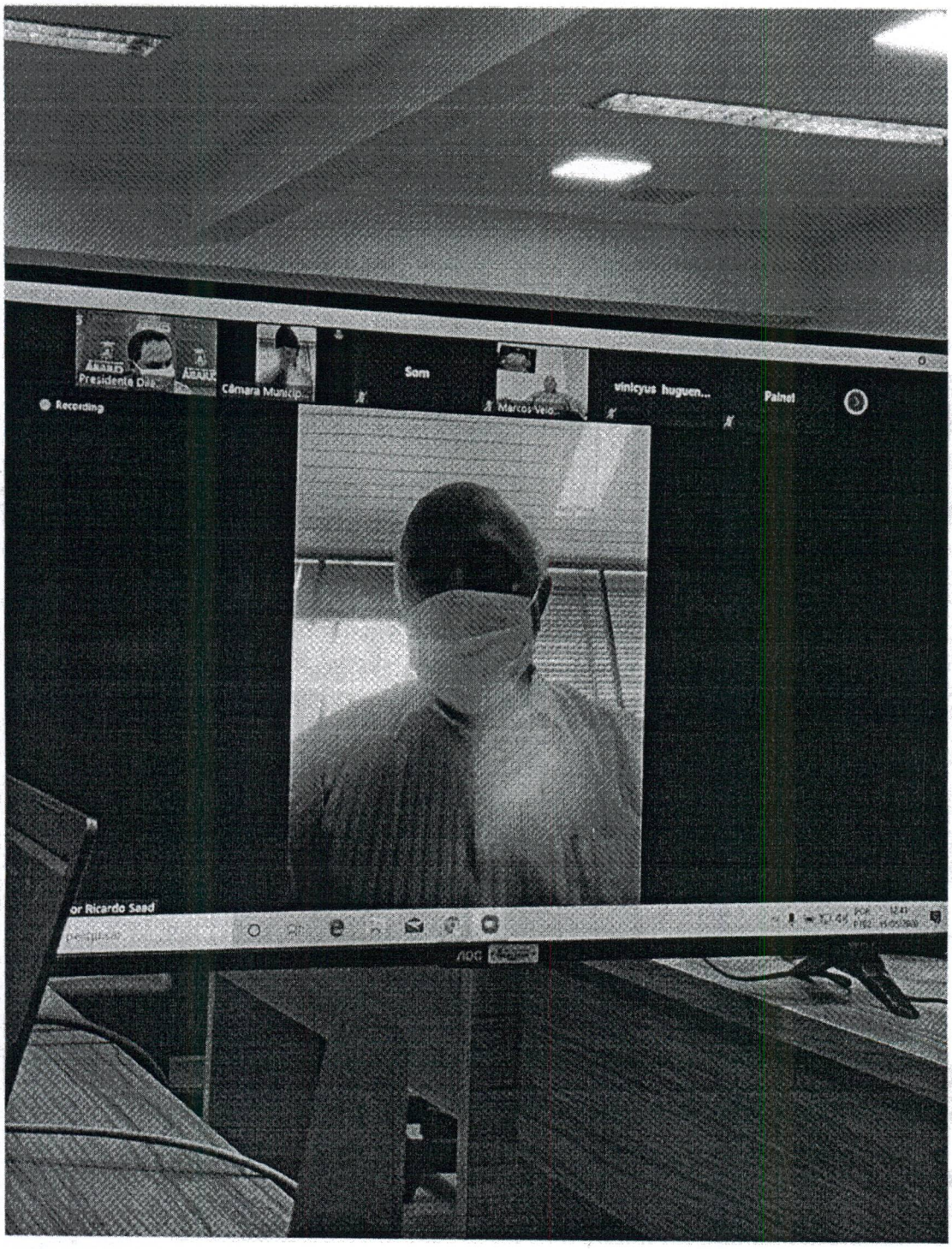
Certifico, ainda, que os **Vereadores Ricardo Saad e Marcos Veloso participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais** e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo

Certifico a presença, participação e voto válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os votos acompanharam o Relator da matéria pela aprovação do projeto em questão.

Havendo registro fotográfico, faço juntar o documento ao processo

Cuiabá, 15 de maio de 2020.

Fabiana Orlandi
Coordenadora das Comissões Permanentes


Presidente Dia...
Câmara Municip...
Som
Marcos Velo...
vinicyus huguen...
Painel
Recording
or Ricardo Saad